

CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

FI	ΓIΩ	U	٠٨

02/06/2020 Medida Provisória 975 de 2020.

AUTOR
Senador Weverton – PDT

N° PRONTUÁRIO

Acrescente-se o § 3º ao art. 1º da Medida Provisória 975 de 1º de junho de 2020:

"§ 3º Serão habilitadas para o recebimento do crédito, empresas que, comprovadamente, mantiverem a mesma quantidade de postos de trabalho que possuíam antes da decretação do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 975 explicita, em seu artigo 1º: "...diante dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19), para a proteção de empregos e da renda."

Porém, nenhuma referência à proteção de empregos e renda é feita ao longo de toda a Lei, que se preocupa, sobremaneira, ao funcionamento do fundo garantidor, riscos de créditos e garantias aos agentes financeiros.

Assim, a inserção de artigo que garanta a manutenção dos postos de trabalho como condição para a obtenção do crédito se faz necessária para adequar o teor da Lei ao seu próprio pressuposto.

Comissões, em 2 de junho de 2020.

Senador Weverton-PDT/MA

SF/20510.09194-34